



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027992-07.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELLINGTON PRADO AMARAL, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração– Digital

Processo nº. 1027992-07.2023.8.26.0003/50000

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Juiz prolator da r.decisão: Dr. Samira de Castro Lorena

Embargante: Wellington Prado Amaral

Embargado: Gol Linhas Aéreas

Voto nº 20380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Omissão no tocante a fixação das custas processuais e verba honorária. Acolhimento. Honorários de sucumbência devidos pela ré, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS ACOLHIDOS, somente para sanar a omissão apontada com relação aos encargos da sucumbência, retificando o trecho dispositivo do Acórdão para constar: "Por fim, ante a sucumbência, o Réu deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º Código de Processo Civil."

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 187/199 que deu provimento ao apelo da parte

autora a fim de julgar a ação procedente e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

A parte autora embarga aduzindo, em suma, que o acórdão foi omissivo ao reverter o julgado e nada dispor sobre as custas da sucumbência. Pede a verificação da questão.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, **os acolho**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na espécie, a decisão embargada padece do vício apontado. Com a procedência da Ação, restou a ré sucumbente, portanto deverá esta arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

De tal sorte, no trecho dispositivo do Acórdão deve constar:
"Por fim, ante a sucumbência, o Réu deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º Código de Processo Civil."

Pelo exposto, voto por **ACOLHER** os embargos de declaração e o faço para sanar a omissão apontada, nos termos do parágrafo antecedente.

RODOLFO PELLIZARI
Relator